

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio

Data de admissão: 29-09-2021

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Índice

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborada por: Maria Leitão e Sandra Rolo (DILP) — Patrícia Pires (DAPLEN) — João Oliveira (BIB) — Ana Montanha (CAE) — Inês Cadete (DAC)

Data: 11-10-2021

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

A proposta de lei em análise transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e altera a Diretiva (UE) 1993/97.

Na exposição de motivos da iniciativa é referido que, recentemente, a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, veio estabelecer normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e alterar a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, estabelecendo regras destinadas a melhorar o acesso transfronteiriço a um maior número de programas televisivos e radiofónicos, facilitando o apuramento dos direitos para a prestação de serviços em linha, acessórios às transmissões de determinados tipos de programas de televisão e de rádio e para a retransmissão desses programas.

A Diretiva (UE) 2019/789, tendo introduzido alterações à Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, implica a introdução de alterações ao Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro.

Assim, a referida alteração consiste, por um lado, na definição do regime aplicável aos chamados serviços acessórios em linha, complementares dos serviços de radiodifusão de obras e outro material protegido por direito de autor e direitos conexos, e aos serviços de retransmissão das mesmas por outros meios para além do cabo e dos sistemas de micro-ondas.

Acresce, que se introduz a previsão normativa para algumas novas modalidades de utilização comercial dessas obras e prestações, fruto da evolução tecnológica e da

oferta de novos serviços no mercado audiovisual, nomeadamente, através da chamada injeção direta de sinal portador de serviços de programas de televisão.

A iniciativa *sub judice* é constituída por 11 artigos, introduzindo, nomeadamente, alterações ao [Decreto-Lei n.º 333/97](#), de 27 de novembro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/83/CEE, do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

Enquadramento jurídico nacional

A [Lei n.º 99/97, de 3 de setembro](#)^{1,2}, autorizou o Governo a legislar em matéria de direitos de autor e direitos conexos, tendo como objetivos e extensão, designadamente, a transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva n.º 93/83/CEE](#)³, do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo. Coube ao [Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro](#), transpor para a ordem jurídica portuguesa a mencionada diretiva, diploma que não sofreu, até à data, quaisquer alterações.

A Diretiva 93/83/CEE do Conselho visou facilitar a «difusão por satélite e a retransmissão por cabo transfronteiriça de programas de televisão e de rádio de outros Estados-Membros. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços em linha acessórios às transmissões» e «as disposições em matéria de retransmissão de programas de televisão e de rádio de outros Estados-Membros limitam-se apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo

¹ A Lei n.º 99/97, de 3 de setembro, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/97, de 27 de setembro](#).

² Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

³ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas da União Europeia são feitas para o referido portal.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

ou sistemas de microondas, e não se aplicam à retransmissão por meio de outras tecnologias»⁴.

Assim sendo, a referida Diretiva foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2019/87](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece regras destinadas a melhorar o acesso transfronteiriço a um maior número de programas televisivos e radiofónicos, facilitando o apuramento dos direitos para a prestação de serviços em linha acessórios às transmissões de determinados tipos de programas de televisão e de rádio e para a retransmissão de tais programas instituindo, ainda, regras relativas à transmissão de programas de televisão e de rádio pelo processo de injeção direta.

Segundo o considerando 1 da [Diretiva \(UE\) 2019/87](#), do Parlamento Europeu e do Conselho «a fim de promover o bom funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma maior difusão nos Estados-Membros de programas de televisão e de rádio provenientes de outros Estados-Membros, em benefício dos utilizadores em toda a União, facilitando a concessão de licenças de direitos de autor e direitos conexos relativos a obras e outro material protegido incluídos na difusão de certos tipos de programas de televisão e de rádio». Acrescenta o considerando 7 que «a prestação transfronteiriça de serviços em linha acessórios à difusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio provenientes de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do regime jurídico sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades. Tal adaptação deverá ser feita tendo em conta o financiamento e a produção de conteúdos criativos, em especial de obras audiovisuais».

Conforme já referido, *supra*, a presente iniciativa visa proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/789, alterando para o efeito os artigos [3.º](#)⁵ e [9.º](#)⁶ do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro.; e estender o regime jurídico constante dos artigos [149.º a](#)

⁴ Ver considerandos da Diretiva (UE) 2019/87, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

⁵ Artigo consolidado retirado do portal da [Procuradoria Geral Distrital de Lisboa](#).

⁶ Artigo consolidado retirado do portal da [Procuradoria Geral Distrital de Lisboa](#).

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

[156.⁰⁷](#), [178.⁰⁸](#) e [184.⁰⁹](#) do [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹⁰](#) (CDADC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, aos serviços acessórios em linha, nos termos definidos na mencionada Diretiva.

Cumprir mencionar, que a alteração agora proposta à alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro, visa modificar o atual conceito de retransmissão de forma a abranger outros meios técnicos de distribuição de sinal de televisão para além do cabo e dos sistemas de microondas. A redação em vigor da mencionada alínea c) estabelece que se entende «por 'retransmissão por cabo' a distribuição ao público, processada de forma simultânea e integral por cabo, de uma emissão primária de programas de televisão ou rádio destinados à receção pelo público». Já no caso do artigo 9.º do referido diploma propõe-se, por um lado, a alteração do n.º 1 que atualmente prevê que «as entidades representativas dos vários interesses em presença estabelecerão as negociações e os acordos, no respeito pelo princípio da boa fé, conducentes a assegurar que a retransmissão por cabo se processe em condições equilibradas e sem interrupções»; e, por outro, o aditamento dos n.ºs 3 a 5, estabelecendo o regime do exercício dos direitos de retransmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão, nos termos do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/789, designadamente alargando o regime de gestão coletiva obrigatória, a todos os serviços compreendidos no âmbito do conceito «retransmissão», na aceção da redefinição, assegurando aos titulares de direito de autor e direitos conexos uma remuneração adequada pela retransmissão das suas obras e outro material protegido.

Cumprir também referir que os n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º do CDADC estabelecem que «depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida»; dependendo igualmente de «autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens». Determina o n.º 3 do mesmo artigo e

⁷ A redação dos artigos 149.º a 155.º foi alterada pela [Lei n.º 45/85, de 17 de setembro](#). A redação do artigo 156.º foi alterada pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), e [n.º 114/91, de 3 de setembro](#).

⁸ A redação do artigo 178.º foi alterada, pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), [50/2004, de 24 de agosto](#), e [32/2015, de 24 de abril](#).

⁹ A redação do artigo 184.º foi alterada, pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), [114/91, de 3 de setembro](#), [50/2004, de 24 de agosto](#), e [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#).

¹⁰ Versão consolidada.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

diploma que se entende «por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão». Porém, salvo estipulação em contrário, a autorização prevista naquele artigo não implica autorização para fixar as obras radiodifundidas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 152.º do CDADC. No entanto, «é lícito aos organismos de radiodifusão fixar as obras a radiodifundir, mas unicamente para uso das suas estações emissoras, nos casos de radiodifusão diferida» (n.º 2 do artigo 152.º). Estas fixações devem, porém, ser destruídas no prazo máximo de três meses, dentro do qual não podem ser transmitidas mais de três vezes, sem prejuízo de remuneração ao autor (n.º 3 do artigo 152.º). Se a obra foi «objeto de fixação para fins de comercialização com autorização do autor, abrangendo expressamente a respetiva comunicação ou radiodifusão sonora ou visual, é desnecessário o consentimento especial deste para cada comunicação ou radiodifusão, sem prejuízo dos direitos morais e do direito a remuneração equitativa» (artigo 150.º CDADC).

Preveem os n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º do CDADC que «a autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, diretas ou em diferido, efetuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão», não se considerando «nova transmissão a radiodifusão feita em momentos diferentes, por estações nacionais ligadas à mesma cadeia emissora ou pertencentes à mesma entidade, em virtude de condicionalismos horários ou técnicos». Já a «transmissão efetuada por entidade diversa da que obteve a autorização referida no n.º 1, quando se faça por cabo ou satélite, e não esteja expressamente prevista naquela autorização, depende de consentimento do autor e confere-lhe o direito a remuneração» (n.º 3 do artigo 153.º do CDADC).

Relativamente à identificação do autor o artigo 154.º do CDADC estipula que as «estações emissoras devem anunciar o nome ou pseudónimo do autor juntamente com o título da obra radiodifundida, ressaltando-se os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidades da transmissão levam a omitir as indicações referidas». Quanto à comunicação pública da obra radiodifundida, «é devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida, por altifalante

ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens» (artigo 155.º CDADC).

Por fim, o artigo 178.º do CDADC vem definir o direito exclusivo de o artista intérprete ou executante fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a difusão da sua prestação; enquanto o artigo 184.º vem regular o direito exclusivo do produtor do fonograma ou do videograma de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a sua distribuição, reprodução, colocação e utilização.

A proposta de lei agora apresentada foi aprovada na [reunião](#)¹¹ do Conselho de Ministros de 23 de setembro de 2021. Importa salientar que a Diretiva (UE) 2019/790 deveria ter sido transposta para o ordenamento jurídico português até ao dia 7 de junho de 2021, sendo que em dia 26 de julho, a Comissão Europeia abriu [procedimentos de infração](#)¹² contra Portugal e 21 outros países da União Europeia, por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou apenas o terem feito parcialmente, tendo agora, a partir daquela data, dois meses para responderem às cartas da Comissão Europeia e tomarem as medidas necessárias.

Por último, e para melhor leitura e compreensão da presente proposta de lei, mencionam-se os seguintes diplomas:

- [Regulamento \(UE\) 2015/2120](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (Texto relevante para efeitos do EEE);
- [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#)¹³ (texto consolidado) - Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das

¹¹ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=445>

¹² <https://www.pubaffairsbruxelles.eu/copyright-commission-calls-on-member-states-to-comply-with-eu-rules-on-copyright-in-the-digital-single-market-eu-commission-press/>

¹³ Texto consolidado retirado do portal da [Procuradoria Geral Distrital de Lisboa](#).

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto;

- [Código de Processo Civil](#) (texto consolidado) – aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontraram quaisquer iniciativas legislativas pendentes, bem como antecedentes parlamentares sobre a matéria objeto da iniciativa.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).¹⁴ Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Cultura, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 23 de setembro do 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

¹⁴ As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei formulário são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3 do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)).

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2021¹⁵ e foi admitida a 29 de setembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária de 30 de setembro de 2021. Encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 15 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «*Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radio-difusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e altera a Diretiva (UE) 1993/97*» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, para ir ao encontro das regras de legística formal, segundo as quais “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado”. Assim, caso seja aprovada na generalidade, sugere-se a seguinte redação para o título: «***Transpõe a Diretiva (UE)***

¹⁵ Refira-se, que a iniciativa deu entrada como autorização legislativa, tendo o proponente substituído o seu título e texto, a 7 de outubro. Com a substituição do texto, a presente proposta de lei deixou de constituir uma autorização legislativa.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, alterando o Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

De acordo com a informação disponível na página da [Eur-Lex](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32019L0789)¹⁶ sobre a transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0789)¹⁷,

¹⁶ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32019L0789>, consultada no dia 6-10-2021.

¹⁷ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0789>.
Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, para o ordenamento jurídico interno dos 27 Estados-Membros que compõem a União Europeia, já procederam à respetiva transposição os seguintes Estados: Alemanha, Chéquia, Dinamarca, França, Hungria, Lituânia, Malta, Países Baixos e Suécia.

Por conseguinte, a legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, França, Malta e Países Baixos.

ALEMANHA

A transposição das normas da Diretiva (UE) 2019/789, objeto da presente iniciativa legislativa, encontram-se, neste ordenamento jurídico, vertidas na [Gesetz zur Anpassung des Urheberrechts an die Erfordernisse des Digitalen Binnenmarkts vom 31. Mai 2021](#)¹⁸ (Lei sobre a Adaptação da Lei dos Direitos de Autor aos Requisitos do Mercado Único Digital, de 31 de maio de 2021), em concreto o seu artigo 1 procede à alteração de vários § da [Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte vom 9. September 1965 \(Urheberrechtsgesetz – UrhG\)](#)¹⁹ [Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, de 9 de setembro de 1965 (Lei dos Direitos de Autor) – texto consolidado], entre outros, os [§ 20b](#), [20c](#), [20d](#), [87](#) e [137p](#), de modo a adequar o teor dos atos legislativos nacionais às regras da União Europeia.

FRANÇA

Relativamente a este país, a transposição da Diretiva (UE) 2019/789 ocorre pela aprovação e publicação de três instrumentos jurídicos, a saber:

- [Loi n.º 2019-775 du 24 juillet 2019 tendant à créer un droit voisin au profit des agences de presse et des éditeurs de presse](#), a qual confere uma nova redação a algumas

¹⁸ Acessível em

https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&start=//*/%5b@attr_id=%27bgbl121s1204.pdf%27%5d#_bgbl_%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s1204.pdf%27%5D_1633516264418.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores, Gabinete Federal de Justiça no seguinte endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>, em <https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/BJNR012730965.html>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

das disposições do [Code de la propriété intellectuelle](#)²⁰ (Código da propriedade intelectual - texto consolidado), bem como procede à inserção de novas normas no mesmo código;

- [Loi n.º 2020-1508 du 3 décembre 2020 portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière \(1\)](#), através do parágrafo 3.º do n.º I conjugado com o n.º II do [artigo 34](#) é concedida a autorização legislativa ao Governo para modificar as disposições do Código da Propriedade Intelectual com vista a transpor para o direito francês as normas constantes da Diretiva (UE) 2019/789 através de medidas de adaptação, de coerência e correções materiais, logísticas e de redação tidas como necessárias. Esta autorização tem um prazo de 12 meses a contar a partir da promulgação desta lei;
- [Ordonnance n° 2021-798 du 23 juin 2021 portant transposition de la directive \(UE\) 2019/789 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 établissant des règles sur l'exercice du droit d'auteur et des droits voisins applicables à certaines transmissions en ligne d'organismes de radiodiffusion et retransmissions de programmes de télévision et de radio, et modifiant la directive 93/83/CEE du Conseil](#), este normativo confere uma nova redação a diversos artigos do [Code de la propriété intellectuelle](#) (texto consolidado) e o [artigo 5](#) desta *ordonnance* indica as datas de produção de efeitos das normas jurídicas ora modificadas.

MALTA

Neste ordenamento jurídico foi publicado, no dia 1 de junho de 2021, o [Copyright and Related Rights applicable to Certain Online Transmissions of Broadcasting Organisations and Retransmissions of Television and Radio Programmes Regulations, 2021 - COPYRIGHT ACT \(CAP 415\)](#)²¹ [Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos aplicáveis a Determinadas Transmissões Online de Organizações de Radiodifusão e Retransmissões de Televisão e Rádio, 2021] que, de acordo com o parágrafo (2) do n.º 1, o escopo desta lei é a transposição da Diretiva (UE) 2019/789 para o direito interno.

²⁰ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

²¹ Conforme Aviso legal n.º 234 de 2021 disponível no portal oficial [legislation.mt](https://legislation.mt/eli/in/2021/234/eng), em <https://legislation.mt/eli/in/2021/234/eng>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

PAÍSES BAIXOS

No que concerne à ordem jurídica deste país, a transposição para o direito nacional ocorreu por força da [Wet van 19 mei 2021](#)²² tot wijziging van de Auteurswet en de Wet op de naburige rechten in verband met de implementatie van de Richtlijn (EU) 2019/789 van het Europees Parlement en de Raad van 17 april 2019 tot vaststelling van voorschriften inzake de uitoefening van auteursrechten en naburige rechten die van toepassing zijn op bepaalde online-uitzendingen van omroeporganisaties en doorgifte van televisie- en radioprogramma's en tot wijziging van Richtlijn 93/83/EEG van de Raad (Implementatiewet richtlijn online omroepdiensten) [Lei de 19 de maio de 2021 que altera a Lei de Direitos de Autor e a Lei de Direitos Conexos com a finalidade da implementação da Diretiva (UE) 2019/789 (Lei de Implementação da Diretiva de Serviços de Radiodifusão Online)].

Como decorre do próprio título desta lei, este dispositivo modifica dois atos legislativos relacionados com a matéria abordada na Diretiva (UE) 2019/789: a [Auteurswet](#)²³ (Lei dos Direitos de Autor) e a [Wet op de naburige rechten](#)²⁴ (Lei dos Direitos Conexos - texto consolidado).

Por sua vez, o artigo único do [Besluit van 31 mei 2021](#)²⁵ tot vaststelling van het tijdstip van inwerkingtreding van Wijziging van de Auteurswet en de Wet op de naburige rechten in verband met de implementatie van de Richtlijn (EU) 2019/789 van het Europees Parlement en de Raad van 17 april 2019 tot vaststelling van voorschriften inzake de uitoefening van auteursrechten en naburige rechten die van toepassing zijn op bepaalde online-uitzendingen van omroeporganisaties en doorgifte van televisie- en radioprogramma's en tot wijziging van Richtlijn 93/83/EEG van de Raad (Implementatiewet richtlijn online omroepdiensten) [Decreto de 31 de maio de 2021 que estabelece a data de entrada em vigor das alterações à Lei dos Direitos de Autor e à Lei dos Direitos Conexos positivadas na Lei de Implementação da Diretiva de Serviços de Radiodifusão Online].

²² Disponível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2021-248.html>.

²³ Diploma consolidado acessível no portal oficial [wetten.overheid.nl](https://wetten.overheid.nl/BWBR0001886/2021-06-07), em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001886/2021-06-07>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes aos Países Baixos são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

²⁴ Em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005921/2021-06-07>.

²⁵ Acessível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2021-249.html>.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Organizações internacionais

No âmbito da **Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)** foi concluído, no dia 24 de julho de 1971, o Ato de Paris da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, cuja adesão em Portugal foi aprovado pelo [Decreto n.º 73/78, de 26 de julho](#), sendo o texto na língua portuguesa publicado em anexo a este diploma.

Esta organização adotou igualmente o Tratado sobre Direito de Autor aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho](#) e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de julho](#) e o Tratado sobre Prestações e Fonogramas aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009, de 27 de agosto](#) e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 77/2009, de 27 de agosto](#).

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** positivou a Convenção Universal sobre Direito de Autor revista em Paris a 24 de julho de 1971 aprovada, para adesão, em Portugal pelo [Decreto n.º 140-A/79, de 26 de dezembro](#), o texto na língua portuguesa é publicado em anexo a este decreto.

A **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** em conjunto com a **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** e o Gabinete da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (**BIRPI**) [antecessora da OMPI] adotaram, no dia 26 de outubro de 1961, a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) aprovada, para adesão, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 61/99, de 22 de julho](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 168/99, de 22 de julho](#).

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos últimos anos tem-se verificado uma vontade crescente dos utilizadores em aceder a programas de rádio e televisão em data e local da sua escolha e, por isso, os

organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas emissões tradicionais de programas de rádio e televisão, **serviços em linha acessórios** às suas transmissões através da **difusão simultânea** (transmissões paralelas pela Internet) e **serviços de visionamento diferido** (poder visualizar ou ouvir um programa, num momento posterior ao da sua transmissão inicial).

Contudo, para tornar esses **serviços disponíveis além-fronteiras**, os organismos de radiodifusão têm de apurar os **direitos sobre as obras e outro material protegido** contido nas suas transmissões em todos os territórios em questão, um processo extremamente complexo.

Se os **operadores de serviços de retransmissão** dispõem de um prazo muito apertado para obterem as licenças necessárias, existe também para os **autores, produtores e outros titulares de direitos** o risco de exploração das suas obras e outro material protegido sem autorização ou sem o pagamento de uma **remuneração adequada**, constituindo obstáculos a uma oferta de conteúdo diversificada²⁶.

A [Diretiva 93/83/CEE](#)²⁷, do Conselho, já facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transfronteiriças de programas de televisão e de rádio de outros Estados-Membros. No entanto, as suas disposições em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às **transmissões por satélite** e não aos **serviços em linha acessórios às transmissões**. Por outro lado, as disposições em matéria de retransmissão de programas de televisão e de rádio de outros Estados-Membros apenas se aplicam à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas de microondas, e não se aplicam à retransmissão por meio de outras tecnologias.

Assim, tornou-se necessário criar novas regras para facilitar a prestação transfronteiriça de serviços em linha acessórios à **difusão** e à **retransmissão** de programas de televisão e de rádio provenientes de outros Estados-Membros mediante a adaptação do regime jurídico sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a

²⁶ Os direitos sobre obras e outro material protegido estão harmonizados, nomeadamente, pelas Diretivas [2001/29/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, e [2006/115/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, que preveem um elevado nível de proteção dos titulares de direitos.

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31993L0083>

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

essas atividades. É neste contexto que surge a [Diretiva \(UE\) 2019/789](#)²⁸, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e **direitos conexos**²⁹ aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à **retransmissão**³⁰ de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE, a fim de reforçar a diversidade europeia aumentando o número de programas de rádio e televisão disponibilizados em linha aos consumidores europeus.

Ora, para facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação de serviços acessórios em linha além-fronteiras, a diretiva estabeleceu o **princípio do «país de origem»**³¹, segundo o qual os organismos de radiodifusão de forma a incluir determinados programas nos serviços em linha disponíveis além-fronteiras apenas necessitam de obter **a autorização dos titulares de direitos** sobre as obras e outras prestações contidas nesses programas **para o país da UE onde têm o seu estabelecimento principal**. Este princípio aplica-se a **todos os programas de rádio e a certos tipos de programas de televisão**:

- Programas noticiosos e de atualidades (exceto eventos desportivos e material protegido neles incluído); e
- Programas produzidos e integralmente financiados pelo próprio organismo de radiodifusão.

A diretiva facilita também a obtenção da autorização dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a **retransmissão** de programas de televisão ou rádio de outros países da UE. Contudo, os titulares de direitos só podem exercer o seu direito de autorizar ou recusar a autorização dessas retransmissões através de uma **organização de gestão coletiva**³², com exceção dos direitos já detidos pelos organismos de radiodifusão em causa. Isto aplica-se à retransmissão simultânea, inalterada e integral

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32019L0789>

²⁹ Entende-se por direitos conexos direitos concedidos a artistas intérpretes ou executantes, produtores e organismos de radiodifusão (por oposição aos direitos de autor) que permitem aos titulares dos direitos controlar a utilização das suas obras e de outro material protegido e serem remunerados pela sua utilização. Ver <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright>.

³⁰ Segundo esta diretiva (Diretiva (UE) 2019/789), consiste na retransmissão de programas de rádio e televisão por outros canais de rádio e televisão e através da Internet (transmissões paralelas/difusão simultânea e visionamento diferido quando os consumidores podem ver/ouvir programas numa altura posterior à emissão original).

³¹ Ver artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/789. Este princípio já era utilizado para a radiodifusão por satélite na Diretiva 93/83/CEE.

³² Organizações que recolhem, gerem e distribuem rendimentos provenientes da exploração dos direitos, cuja responsabilidade lhes foi delegada pelos titulares de direitos
Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)

através de qualquer outro meio que não o cabo, incluindo a Internet aberta (mas apenas quando a retransmissão através da Internet aberta tem lugar num ambiente seguro e para um grupo de utilizadores autorizados)³³.

A diretiva dispõe que os Estados-Membros da UE asseguram a disponibilidade de **mediação** para ajudar as partes na conclusão de licenças para serviços de retransmissão.

Esta diretiva contém, também, normas para os programas transmitidos por **injeção direta** (processo técnico através do qual um organismo de radiodifusão transmite sinais portadores de programas a um distribuidor, de tal forma que os sinais não são acessíveis ao público durante a transmissão). Quando é utilizada uma injeção direta e não há transmissão paralela dos mesmos programas pelo próprio organismo de radiodifusão, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam num **único ato de comunicação ao público**. Isto significa que **ambas as partes necessitam de obter autorização** para a respetiva participação nessa atividade.

Esta diretiva facilita assim os organismos de radiodifusão europeus a disponibilização transfronteiriça de certos programas nos seus serviços em linha³⁴.

A diretiva é aplicável desde 6 de junho de 2019 e deveria ter sido transposta para a legislação dos países da UE até 7 de junho de 2021, o que não se verificou relativamente a todos os Estados-Membros (nomeadamente Portugal).

A Comissão solicitou aos Estados-Membros que comunicassem informações sobre a forma como a Diretiva 2019/789/UE é promulgada na sua legislação nacional. Uma vez que alguns Estados-Membros não comunicaram as medidas nacionais de transposição ou só o fizeram parcialmente (tal como Portugal), a Comissão decidiu, a 26 de julho de 2021, dar início a processos por infração, através do envio de cartas de notificação para cumprimento, concedendo aos Estados-Membros o prazo de dois meses, a contar daquela data, para responderem às cartas e tomarem as medidas necessárias. Na

³³ As retransmissões por cabo são abrangidas pela Diretiva 93/83/CEE.

³⁴ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply>

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

ausência de uma resposta satisfatória, a Comissão pode decidir emitir pareceres fundamentados³⁵.

V. Consultas e contributos

O Governo refere na exposição de motivos que «atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República deve a presente proposta de lei ser submetida a consulta pública».

Nos termos do artigo 140.º, n.º 1, do RAR, «Em razão da especial relevância da matéria, a comissão parlamentar competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projetos ou propostas de lei, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º.»

Foi solicitado, pela Comissão de Cultura e Comunicação, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no site da Assembleia da República, na [página eletrónica](#) da iniciativa.

Sugere-se que, em sede de especialidade, seja ponderada a consulta às seguintes entidades:

GDA, Gestão dos Direitos dos Artistas;

SPA, Sociedade Portuguesa de Autores;

DECO, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;

Facebook Portugal;

Centro de Cidadania Digital;

Plataforma D3 – Defesa dos Direitos Digitais;

FEVIP, Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais;

Google Portugal;

³⁵ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/copyright-commission-calls-member-states-comply-eu-rules-copyright-digital-single-market>

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Associação Portuguesa de Imprensa;

Plataforma dos Media Privados;

AGECOP, Associação para a Gestão da Cópia Privada;

APDI, Associação Portuguesa de Direito Intelectual;

APR, Associação Portuguesa de Radiofusão;

APRITEL, Associação dos Operadores de Telecomunicações;

GEDIPE, Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a ficha de avaliação de impacto de género ([AIG](#)), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Enquadramento bibliográfico**

ERDOZAIN LÓPEZ, José Carlos – Novedades introducidas por la directiva (UE) 2019/789. **Cuadernos Jurídicos** [Em linha]. 15.º aniversario (2020), pp. 1-8. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136235&img=24237&save=true>>.

Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)
Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Resumo: O artigo sumaria as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril. Segundo o autor, tanto a Diretiva em questão como a Diretiva (UE) 2019/790, sobre o Mercado Único Digital, são instrumentos legislativos claros que procuram estabelecer o quadro jurídico aplicável à utilização de obras e serviços protegidos por um direito de propriedade intelectual, cuja utilização ocorra em ambiente Internet ou por meio de tecnologia digital. Conclui que o seu objetivo não é, na realidade, criar um quadro regulamentar geral aplicável aos direitos das empresas de radiodifusão no mercado digital ou na Internet, mas, antes, estabelecer os mecanismos adequados que permitam obter e negociar as licenças de utilização necessárias para facilitar determinados atos de comunicação e disponibilização ao público.

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto de – Territorialidad de los derechos de autor y mercado único digital. **Cuadernos de derecho transnacional** [Em linha]. V. 12, N.º 2 (Outubre 2020), p. 349-371. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133040&img=19275&save=true>>.

Resumo: De acordo com o autor, uma característica distintiva da União Europeia é o nível particularmente elevado de harmonização dos regimes nacionais de direitos de autor, o que pode facilitar o desenvolvimento de mecanismos específicos para contornar a atual fragmentação do mercado interno. O alcance da competência judicial internacional condiciona a adoção de medidas jurídicas de proteção dos direitos de autor em vários Estados-Membros, mas tal possibilidade requer a aplicação de tantas leis quantos os Estados. Em alguns instrumentos recentes, há uma tendência renovada de usar o critério do país de origem para superar os obstáculos decorrentes dos regimes nacionais de direitos autorais. Neste contexto, são avaliadas as contribuições do Regulamento (UE) 2017/1128 e das Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790, relativas à regulamentação das atividades transfronteiriças no âmbito do mercado único digital.

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto de – Mercado único digital y propiedad intelectual: las directivas 2019/789 y 2019/790. **La ley Unión Europea** [Em linha]. N.º 71 (30 junio
Proposta de lei n.º 113/XIV/3.^a (GOV)
Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

2019), pp. 1-16. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136230&img=24234&save=true>>.

Resumo: Este artigo fornece uma primeira análise das Diretivas 2019/789 e 2019/790, com o objetivo de aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria de direitos de autor e direitos conexos no contexto do mercado único digital. Aborda, por um lado, o regime de plataformas de conteúdo gerado pelos utilizadores, que tem sido o aspeto mais conflituoso da reforma. Em particular, faz uma análise crítica da sua interação com as regras de isenção de responsabilidade da Diretiva de Comércio Eletrónico. De igual modo, trata os restantes aspetos principais abrangidos por estas duas diretivas, na perspetiva do seu impacto na exploração transfronteiriça dos direitos de autor e direitos conexos no quadro do mercado único digital.

SZCZEPANIK, Petr (ed.), et al – **Digital peripheries** [Em linha]: **the online circulation of audiovisual content from the small market perspective**. Cham : Springer, 2020. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136226&img=24230&save=true>>.

Resumo: A pesquisa da indústria dos media e a formulação de políticas da União Europeia são maioritariamente feitas sob medida para os grandes (e, neste último caso, ocidentais) mercados da Europa. Este documento aborda as qualidades específicas dos mercados de media de menor dimensão, destacando a sua vulnerabilidade à competição digital global e delineando-lhes estratégias de sobrevivência. Os novos modelos de distribuição em linha e as novas tendências no consumo de conteúdos audiovisuais são limitados e colocam novos desafios aos modelos de negócio audiovisuais existentes e ao seu quadro jurídico na União Europeia. A estratégia do Mercado Único Digital da Comissão Europeia, que se destinava, por exemplo, a eliminar os obstáculos à distribuição transfronteiriça de conteúdos audiovisuais, desencadeou um debate acalorado sobre a transformação do ecossistema existente para as indústrias europeias do setor. Embora a maioria das discussões atuais se concentre nos Estados Unidos, na Europa Ocidental e nos gigantes multinacionais, este livro aborda essas



tendências da indústria e questões políticas na perspetiva de mercados de media relativamente pequenos e periféricos (em termos de sua população, idioma, fluxos culturais transfronteiriços, e capital financeiro e/ou simbólico).